

Recife, 18 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa a promover alterações na Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, além de criar o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios — CGHA e dar outras providências.

A carreira de Procurador do Município é considerada carreira essencial de Estado, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal e constitui-se em atividade de suma importância para o funcionamento da Administração Pública Municipal. Seja nas funções de representação judicial ou de apoio e assessoramento jurídico, os Procuradores do Município são agentes que atuam conferindo segurança jurídica para a implementação de políticas públicas, concretizando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, tão caros ao Estado de Direito.

O Recife é uma das capitais mais importantes do nordeste e os desafios e complexidades enfrentados pelos Administradores Públicos exigem muitas vezes a resolução de questões jurídicas igualmente complexas e desafiadoras, de modo que a presente proposta objetiva valorizar e conferir à atuação dos procuradores uma contraprestação remuneratória juridicamente adequada, em sua forma e em seu conteúdo, e equiparada às carreiras jurídicas similares da advocacia pública, seja em outros Municípios ou mesmo em outros entes da federação.

Essas medidas, portanto, para além de ser decorrência de entendimentos entabulados com a categoria, ensejam o reconhecimento da importância das atividades desenvolvidas pelo Procurador Judicial e promovem uma atuação mais eficiente desse importante corpo técnico, e, por consequência, contribuem para a uma concretização mais adequada do interesse coletivo a cargo da Administração Pública Municipal.

Por outro lado, o projeto contempla dispositivo destinado a aperfeiçoar a gestão da Procuradoria, valorizando as funções de chefia e, com isso, contribuindo para a racionalização e aperfeiçoamento contínuo do trabalho desses servidores.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida



contida na iniciativa em apreço, que contará, por certo, com o aval dessa ColendaCasa de Leis.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e providências para a consecução da aprovação do anexo Projeto de Lei.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se faça, necessários e reitero a importância de sua aprovação, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

JOÃO HENRIQUE ANDRADE DE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49, DE 2022.

Altera a disciplina da Gratificação de Verba Honorária – GVH, modificando a Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, cria o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios – CGHA, e dá outras providências.

Art. 1º Substitua-se o art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

Art. 43. A Gratificação de Verba Honorária - GVH constitui parcela remuneratória fixa a que fazem jus os Procuradores Judiciais do Município do Recife em efetivo exercício e o Procurador-Geral do Município do Recife, custeada integralmente pelos honorários advocatícios que lhes são devidos com esteio no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no valor correspondente à média dos pagamentos a título da referida rubrica (GVH), no período compreendido entre maio e outubro de 2022.

§ 1º Para os fins do *caput*, consideram-se honorários advocatícios:

I - o total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município do Recife;

II - o total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais em que for parte entidade da administração indireta do Município do Recife, quando houver atuação da Procuradoria do Município do Recife;

III – o total do produto dos honorários advocatícios previstos no art. 45, da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006;

IV - outras parcelas a que a lei conferir dita natureza.

§ 2º Na hipótese em que os honorários advocatícios mensais não sejam suficientes a lastrear o pagamento disciplinado pelo *caput*, utilizar-se-ão os recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e, subsidiariamente, do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019.



§ 3º Excepcionalmente, se as providências previstas no §2º ainda não forem suficientes à garantia do pagamento da GVH, o Tesouro Municipal arcará com a suplementação necessária ao referido pagamento, sendo realizado o devido ressarcimento nos meses subsequentes à medida.

§ 4º Continuarão fazendo jus à GVH os aposentados que houverem incorporado a referida verba sob o regime da paridade remuneratória, observado, doravante, o valor fixo instituído nos termos do *caput*.

§ 5º Suspender-se-á o direito à percepção da GVH pelos Procuradores Judiciais no curso de cessão ou requisição para entidade ou órgão estranho à administração direta do Município do Recife.

§ 6º O saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019, será corrigido monetariamente na mesma época e pelo mesmo índice utilizado pelo Município do Recife para corrigir os créditos tributários até a sua completa utilização.” (NR)

.....

Art. 2º Fica disciplinado, com fundamento no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e nos termos do presente artigo, o pagamento dos honorários advocatícios previstos no §1º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício e aposentados, e ao Procurador-Geral do Município do Recife.

§ 1º Mensalmente, promover-se-á o rateio, entre os beneficiários previstos no *caput*, do total de honorários advocatícios previsto no §1º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, após o abatimento do seguinte, nesta ordem:

I – do percentual de 20% (vinte por cento) a ser destinado ao Fundo Especial de Apoio à Procuradoria do Município do Recife, instituído pelo Art. 40 da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006, reduzido em 1% (um por cento) a cada 1º de janeiro subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2024, e até o percentual definitivo de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

II – dos valores necessários ao custeio da Gratificação de Verba Honorária – GVH destinada aos Procuradores Judiciais do Município em efetivo exercício, e ao Procurador-Geral do Município, nos termos do *caput* do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, com as alterações promovidas por esta Lei.

III – do ressarcimento de que trata o § 3º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, com as alterações promovidas por esta Lei.

§ 2º Após os abatimentos de que trata o § 1º deste artigo, o saldo remanescente será rateado entre o total de beneficiários especificados no *caput* deste artigo, em valor fixado



pelo Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), podendo, se for o caso, ser complementado com recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e, subsidiariamente, do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019.

§ 3º O valor obtido com a divisão especificada no § 2º deste artigo, somado à remuneração ou proventos dos respectivos beneficiários, não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 4º Os valores que os beneficiários deixarem de receber a título de honorários advocatícios em razão do disposto no § 3º deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata o art. 3º desta Lei, para distribuição nos meses seguintes.

§ 5º Os honorários advocatícios de que trata o §2º deste artigo não são passíveis de qualquer espécie de incorporação à remuneração de seus beneficiários, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 6º Suspender-se-á o direito à percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores Judiciais no curso de cessão ou requisição para entidade ou órgão estranho à administração direta do Município do Recife.

Art. 3º Fica criado o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, a ser gerido pelo Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), e integrado pela arrecadação mensal dos honorários advocatícios, deduzidos os valores previstos no § 1º, I, do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e os recursos do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019 destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento da Gratificação de Verba Honorária – GVH aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício, e ao Procurador-Geral do Município do Recife e dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício e aposentados, e ao Procurador-Geral do Município do Recife.

§ 2º Na excepcional hipótese de incidência do §3º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação atribuída por esta Lei, o ressarcimento de que trata o inciso III do §1º do art. 2º desta Lei será efetuado com os recursos referidos no parágrafo anterior.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), incumbido da gestão do Fundo de que trata o art. 3º desta Lei, vinculado à Procuradoria-Geral do Município e observada a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral do Município e um Procurador Judicial suplente indicado por ele;



II – um Procurador Judicial titular e um suplente, indicados pela Associação dos Procuradores do Município do Recife;

III – o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo como suplente o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A participação no CGHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Compete ao CGHA:

I - editar normas necessárias a operacionalizar a distribuição dos valores de que trata esta Lei;

II - fixar o valor de que trata o art. 2º, §2º, desta Lei;

III - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 2º;

IV - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 43, §1º, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, sejam creditados na forma e periodicidade determinadas pelo CGHA;

V - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 43, §1º, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Parágrafo único. A edição de normas previstas neste artigo deverá observar as normas e procedimentos da folha de pagamento.

Art. 6º Ficam criadas, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, as seguintes funções gratificadas, privativas de servidores ocupantes do cargo de Procurador Judicial do Município do Recife:

I – Procurador-Geral Adjunto, símbolo PGA;

II – Procurador-Assessor da Procuradoria-Geral Adjunta, símbolo PCE;

III - Procurador-Assistente da Procuradoria-Geral Adjunta, símbolo PCAE;

IV – Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva, símbolo PCE;

V – Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Consultiva, símbolo PCAE;

VI - Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal, símbolo PCE;



VII - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria da Fazenda Municipal, símbolo PCAE;

VIII - Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo PCE;

IX - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Judicial, símbolo PCAE;

X - Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, símbolo PCE;

XI - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, símbolo PCAE;

XIII- Procurador-Chefe do Núcleo de Urbanismo e Meio Ambiente, símbolo PCE;

XIV - Procurador-Chefe Adjunto do Núcleo de Urbanismo e Meio Ambiente, símbolo PCAE;

XV – Assessor Especial de Processos Administrativos Estratégicos – símbolo PCE;

XVI – Procurador-Assessor Técnico da Dívida Extratributária – símbolo PCAE;

XVII – Chefe da Divisão Administrativa, de Estudos e Aperfeiçoamentos, símbolo PCO.

§ 1º Até que a lei venha a dispor sobre os valores dos símbolos previstos nos incisos do *caput* e no Art. 7º desta Lei, permanecerão em vigor, para as referidas funções de confiança e cargo em comissão, os valores atualmente percebidos pelos seus atuais ocupantes.

§ 2º A remuneração decorrente do exercício das funções de confiança previstas neste artigo, das gratificações de função previstas nos arts. 25 e 26 da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, e do cargo em comissão de que trata o Art. 7º desta Lei possui natureza indenizatória.

Art. 7º Fica criado, no âmbito do gabinete da Procuradoria-Geral do Município, o cargo em comissão de Secretário Executivo de Articulação e Apoio ao Controle, símbolo CDE-1.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Recife, 18 de novembro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

